



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4325/2026	
Referência:	Documento id: 1184055 do Processo nº P2026/052525-6	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da 576ª Reunião Ordinária da CEECA de 13 de agosto de 2026.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 576ª Reunião Ordinária da CEECA de 13/08/2026 (Id: 1184055), DECIDIU por aprovar na íntegra a Súmula da 576ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, realizada em 13 de agosto de 2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4326/2026	
Referência:	Processo nº P2026/028508-5	
Denunciante:	Comissão Eleitoral Regional - CER-MS	
Denunciado:	Eng. Civil D. S. N.	

- **EMENTA:** Pela Inadmissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil D. S. N.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Andre Nogueira Borges, que trata processo de encaminhamento à instância ética, para apreciação autônoma da conduta profissional sob o prisma ético-disciplinar, nos termos do art. 115, §2º, da Resolução nº 1.150/2025, decisão exarada na Deliberação CER/Crea-MS n.º: 021/2026. Art. 115. A inobservância do disposto nos artigos anteriores ensejará notificação de advertência expedida pelo Presidente da Comissão Eleitoral, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 1 a 100 anuidades vigentes. § 2º A Comissão Eleitoral notificará os órgãos competentes do Crea, caso entenda que o ato praticado de propaganda irregular configure infração disciplinar. O processo tem seu início a partir de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, ofensa à honra e pedido de direito de resposta, interposta pelo Sr. H. R. F., engenheiro agrônomo e candidato ao cargo de Presidente do CREA-MS, em face do Sr. D. S. N., engenheiro civil e igualmente candidato ao referido cargo. Nas alegações do Representante H. R. F., apresentadas por meio de representação eleitoral protocolada em 30 de abril de 2026 (P2026/028508-5), acompanhada de procuração e documentos comprobatórios, incluindo registros das mensagens divulgadas em grupos da rede social WhatsApp, nas quais relata que o denunciado teria publicado conteúdo imputando ao candidato H. R. suposto uso indevido de recursos institucionais oriundos de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART para fins eleitorais, circunstância que, em tese, configuraria divulgação de conteúdo inverídico, propaganda eleitoral irregular e ofensa à honra e à imagem do candidato adversário. O processo foi então analisado sob o aspecto eleitoral pela CER-MS, observados todos os cuidados com direito a ampla defesa e contraditório e segundo relato foram observadas as seguintes irregularidades: “Em suma cabe-nos descrever a fundamentação Legal das Infrações apuradas, a conduta do representado enquadra-se nas seguintes vedações da Resolução nº 1.150/2025: a) Art. 114, Inciso II: Ofensa à honra e imagem do candidato, extrapolando o debate propositivo. b) Art. 114, Incisos III e IV: Ofensa à imagem da instituição e abordagem de temas que comprometem a dignidade da profissão e do Sistema Confea/Crea. c) Art. 106: Divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, uma vez que a afirmação foi categórica e desprovida de suporte probatório, transformando opinião em imputação de ilícito (desvio de recursos públicos – ART).” Na mesma linha, em 11/05/2026 segue a Deliberação CER/Crea-MS n.º: 021/2026, que delibera sobre as

providencias adotadas no âmbito das competências da Comissão Eleitoral e neste momento noticia pelo encaminhamento dos fatos à instância ética para apuração da conduta profissional em procedimento autônomo: DELIBEROU: 1) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação eleitoral, com aplicação de advertência ao Representado, nos termos do art. 115 da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, determinando-se a imediata suspensão das publicações impugnadas dos meios de divulgação utilizados, bem como a realização de retratação pública nos mesmos canais em que houve a divulgação do conteúdo questionado. E ainda que o representado comprove a realização de retratação pública nos mesmos canais em que houve a divulgação do conteúdo questionado no prazo de 01 (um) dia útil após o recebimento desta Deliberação, devendo comprovar através do envio de links ou conversas nos meios de comunicação para o e-mail desta comissão (cerms@creams.org.br). 2) pelo encaminhamento dos fatos à instância ética competente, para apreciação autônoma da conduta profissional sob o prisma éticodisciplinar, nos termos do art. 115, §2º, da Resolução nº 1.150/2025. O processo ainda segue com recurso na esfera federal, onde após argumentação das partes e juntada de novos documentos, em 21/05/2026 culmina com a Deliberação CONFEA-CEF nº 51/2026, mantendo integralmente a Deliberação CER/Crea-MS n.º: 021/2026 e de onde destacamos os seguintes considerandos: “Considerando que as mensagens juntadas aos autos, devidamente autenticadas por meio de ata notarial, constituem prova documental idônea, robusta e dotada de fé probante relativa, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil; Considerando os fundamentos do parecer jurídico no sentido de que o conteúdo das mensagens evidencia a veiculação de propaganda eleitoral ofensiva, com imputação falsa de utilização indevida de recursos de ART para fins eleitorais, circunstância apta a atingir a honra objetiva e a imagem do candidato adversário; Considerando que o art. 114, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 veda expressamente ofensas à honra e à imagem de candidato, sendo incompatíveis com o processo eleitoral, manifestações ofensivas, caluniosas ou difamatórias; Considerando que a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurada, não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais à honra, à imagem e à dignidade da pessoa, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal;” Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denuncia foi encaminhada pela CER-MS, por decisão exarada na Deliberação CER/Crea-MS n.º: 021/2026, captulada no art. 115, §2º, da Resolução nº 1.150/2025, com a devida instrução processual, contendo todos os requisitos necessários ao atendimento dos incisos I a IV do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003. Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denuncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional. Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Considerando que o VOTO do Conselheiro Relator foi: "Diante do exposto, submeto os autos a essa câmara especializada, opinando favoravelmente pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civ. D. S. N., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003." Diante do exposto, DECIDIU: por 9 votos contrários, 3 favoráveis e 2 Abstiveram-se: 1) pela inadmissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil D. S. N., por entender que não houve falta ética, em conformidade com a Resolução 1004/2003. 2) pelo encaminhamento à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias-CID/DTC, para que efetue as tratativas administrativas para a efetivação da referida decisão informando as partes que poderá interpor recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 dias contados da data da notificação, nos termos do art. 79 do Regimento Interno do Crea-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges e Renan Braga. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Riverton Barbosa Nantes e Maristela Ishibashi Toko De Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4327/2026	
Referência:	Processo nº P2025/005120-0	
Denunciante	R. L. C. F.	
Denunciado	Eng. Civil S. R. L	

- **EMENTA:** Pelo arquivamento do processo da denúncia em desfavor do profissional Eng. Civil P. S. R. L.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. R. L. C. F. em desfavor do Engenheiro Civil S. R. L., na qual alega que o denunciado realizou uma obra que apresentou os seguintes defeitos: 1) “danos no piso do quarto: rachadura, estufamento e quebra de vários pisos devido à instalação incorreta”; 2) “curto em fio terra e quadro de energia, seguido de derretimento e curto em fios próximos à lâmpada da sala e corredor – houve ainda derretimento dos fios do quadro de energia”; 3) “rachadura no muro da varanda do fundo e na frente da casa por falta de amarração – existe também algumas rachaduras no interior da casa e fachada”; 4) “infiltração na janela do banheiro”. Considerando que a CEP apurou os fatos e emitiu juízo de valor, conforme a deliberação 008/2026, nos termos de sua competência, considerando que: O denunciante o Sr. R. L. C. F. não informa o local da obra e que não consta cópia de contrato e nem ART correspondente a obra na denúncia; O profissional denunciado Engenheiro Civil S. R. L. informou que não conhece o denunciante e não possui ART da obra; A denúncia foi devolvida ao denunciante o Sr. R. L. C. F., para que ele apresentasse provas de sua denúncia, tais como documentos que comprovem a atuação e a contratação do profissional acima denunciado, e informasse a localização do Imóvel, ao qual faz a denúncia de provável falta cometida pelo denunciado infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ético Profissional; O denunciante recebeu o comunicado de solicitação de informações adicionais à denúncia conforme documento em anexo nos autos (Guia de Recebimento de Mão Própria – OF. 003/2025-CEP) na data de 07/11/2025 e que conforme OFÍCIO N. 003/2025-CEP de 07/11/2025 foi concedido um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, para as devidas providências; e Considerando que não houve manifestação por parte do Sr. R. L. C. F. e nem entrega de qualquer documento que comprove o vínculo entre denunciante e denunciado, passado o prazo estipulado pela Comissão de Ética profissional; Considerando a Deliberação da Comissão de Ética Profissional – CEP nº 008/2026. Considerando que foram encaminhados Ofícios n. 108/2026 – DTC/CID/CEECA para o Denunciante e 109/2026 – DTC/CID/CEECA com data de 29/05/2026 para o Denunciado sobre a Decisão CEECA/MS nº 1796/2026; Tendo em vista que não houve manifestação das partes no prazo estabelecido, tal fato não obstruirá o seguimento do processo, conforme art. 32 da Resolução nº 1004/2003. Considerando o Art. 29 da Resolução nº 1004/2003: a Câmara especializada deverá julgar o denunciado no prazo de até

noventa dias, contados da data do recebimento do processo. Diante do exposto, DECIDIU: 1) pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO por não ter sido comprovado vínculo entre DENUNCIANTE E DENUNCIADO, bem como pela não manifestação do denunciante, Sr. R. L. C. F., quando da solicitação de informações adicionais; 2) por Intimar as partes da Decisão da CEECA nos termos do §1º art. 35 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, concedendo o prazo de (60) sessenta dias, para apresentarem recurso ao Plenário do Crea-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4328/2026	
Referência:	Processo nº P2025/034186-1	
Denunciante:	D. N. A. F.	
Denunciado:	Eng. Civil B. S. S.	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação CEP 055/2026 de 13/08/2026, da Comissão de Ética Profissional em desfavor do Eng. Civil B. S. S.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata de denúncia protocolada em 08 de julho de 2025 por LPM Construções, representada pelo Sr. D. N. A. F., em desfavor do Engenheiro Civil B. S. S. Sustenta o denunciante que, em julho de 2023, firmou contrato com o profissional para a elaboração de projeto arquitetônico multirresidencial, obtenção de licenças/alvarás perante a Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS e acompanhamento/execução da obra situada à Rua [REDACTED]

[REDACTED]. Segundo o relato inicial: O denunciado assumiu a responsabilidade legal e contratual pela obtenção do Alvará de Construção e demais licenças necessárias antes da execução. Houve Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) -N.3968/2025 de 07 de agosto de 2025 pelo acatamento da admissibilidade da denúncia, sendo informadas as partes e enviada à Comissão de Ética Profissional, em 06/11/2025 (Id 1013179); Os autos foram instruídos pela Comissão de Ética Profissional com Deliberação CEP 055/2026 de 13/08/2026 que DELIBEROU: “ 1) Por submeter o relato do Conselheiro Relator, Eng. Agrônomo José Antônio Maior Bono, à Comissão de Ética Profissional (CEP) para apreciação. 2) Encaminhar os autos, após aprovação do relato, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), a fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes quanto ao teor do parecer, nos termos do art. 30 da Resolução nº 1.004/2003. 3) Manifestar-se, em sede de mérito, pela recomendação à CEECA de aplicação da penalidade de Advertência Reservada, para posterior julgamento conforme o art. 28 da Resolução nº 1.004/2003. ” Diante do exposto, DECIDIU: 1) Pelo acolhimento do Relato e Voto Fundamentado e Deliberação CEP 055/2026 de 13/08/2026, da Comissão de Ética Profissional , que DELIBEROU: Manifestar-se, em sede de mérito, pela recomendação à CEECA de aplicação da penalidade de Advertência Reservada, considerando que o Denunciado infringiu artigos e parágrafos da Resolução no 1.002, de 26 de junho de 2002: Artigo 8º, Inciso III (Da honradez da profissão): Pela falta de conduta transparente e honesta ao prestar declarações inverídicas sobre a obtenção do alvará e a situação regular da obra. • Inciso IV (Da eficácia profissional): Pela inobservância do cumprimento responsável das obrigações contratadas e descumprimento das normas legais/municipais (execução sem alvará). Artigo 9º • Inciso III, alínea "c": Deixar de prestar informação certa, precisa e objetiva ao cliente (ao induzir os contratantes em erro sobre o andamento e emissão dos alvarás). • Inciso III, alínea "f": Deixar de

alertar formalmente sobre os riscos e as consequências legais e financeiras decorrentes do início de obra sem o alvará de construção municipal. • Inciso IV, alínea "b": Deixar de observar as normas técnicas e legais municipais que regulamentam o exercício da atividade de construção civil. Artigo 10º • Inciso I, alínea "a": Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício (não protocolar e não acompanhar adequadamente os processos de aprovação e licença). • Inciso I, alínea "c": Prestar orientação ou prescrição técnica de má-fé ou sem a devida cautela, gerando dano patrimonial ao cliente (comprovado pela autuação/multa lavrada pela Prefeitura). • Inciso III, alínea "c": Usar de artifícios ou expedientes enganosos (falsas justificativas sobre os fiscais e sobre a posse do alvará) para manter o contrato ou cobrar novos valores. 2) Por encaminhar às partes cópia da Decisão proferida pela CEECA e do Relatório da Comissão de Ética Profissional, concedendo o prazo de (10) dez dias, para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório, nos termos do art. 30º da Resolução nº 1.004/ 2003, com vistas ao julgamento". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4329/2026	
Referência:	Processo nº P2023/078396-6	
Denunciante	M. E. F.	
Denunciado	Eng. Civil H. A. N.	

- **EMENTA:** Pelo acatamento da Deliberação CEP 051/2026 de 13/08/2026, da Comissão de Ética Profissional em desfavor do Eng. Civil H. A. N.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata da denúncia protocolada em 10 de julho de 2023, apresentada pelo denunciante M. E. F., em desfavor do Engenheiro Civil H. A. N., na qual alega que: “Estou enfrentando muitos problemas na minha casa que comprei da construtora VR2 na qual o engenheiro responsável H. A. N. não acompanhou a obra a casa foi feita com ferragens treliças nas colunas com milímetro 6 e a laje da casa não tem cinta de amarração, pois foi feita direto no tijolo. Com isso a diferença de terreno da minha casa para a do vizinho do fundo tem a diferença de 4 a 5 metros de diferença e o muro de arrimo começou a ceder e conforme as fotos anexada no laudo e no email do CREA/MS junto à denúncia.” Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) -N.7852/2024 de 12 de dezembro de 2024 pelo acatamento da admissibilidade da denúncia, sendo informadas as partes e enviada à Comissão de Ética Profissional, em 10/03/2025 (Id 870304); Em 15/10/2025 o Denunciante apresentou MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA pelo fato de ter sido firmado um acordo judicial com a construtora VRZ citada no processo, no âmbito do processo nº 0870691-90.2023.8.12.001, o qual solucionou de maneira satisfatória as questões da presente reclamação. Dessa forma, solicitou o arquivamento do processo administrativo P2023/078396-6. Após tal manifestação, houve o Relato do Conselheiro Fernando Bressan possui o seguinte VOTO: “Diante do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, concluo que o processo ético deve ter regular prosseguimento, não acatando o pedido de arquivamento pelo denunciado a fim de permitir a completa apuração dos fatos. Entendo, ainda, ser indispensável a realização de oitivas das partes envolvidas, com o propósito de esclarecer pontos relevantes à adequada análise da matéria sob o enfoque ético-profissional.” O relato foi apreciado O relato foi apreciado tendo originado a DELIBERAÇÃO CEP 036/2025 de 11/12/2025 com a seguinte a seguinte CONCLUSÃO: “Por aprovar o Relatório e voto fundamentado do conselheiro relator Engenheiro Agrônomo Fernando Vinícius Bressan, o qual solicita a convocação de oitiva, para esclarecimentos, conforme determina o art. 15 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003.” Os autos foram instruídos pela Comissão de Ética Profissional com Deliberação CEP 051/2026 de 13/08/2026 com a seguinte CONCLUSÃO: “ 1) Por submeter o relato da Conselheira Relatora, Eng. Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, à Comissão de Ética Profissional (CEP) para apreciação; 2) Encaminhar os autos, após aprovação

do relato, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que após apreciação e tomada de decisão, deverá informar as partes, que podem apresentar recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 (sessenta) dias. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme determina o caput e o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. 3) Diante do exposto, submeto os autos a essa comissão, sugerindo favoravelmente pelo arquivamento do processo.” Diante do exposto, DECIDIU : 1) Pelo acolhimento do Relato e Voto Fundamentado e Deliberação CEP 051/2026 de 13/08/2026, da Comissão de Ética Profissional , que deliberou pelo arquivamento do processo à luz da Lei nº 5.194/1966, da Resolução Confea nº 1.002/2002, da Resolução Confea nº 1.004/2003 e da Decisão Normativa Confea nº 94/2012, não se encontram suficientemente caracterizados os elementos necessários à responsabilização ética do profissional denunciado, razão pela qual se mostra cabível a improcedência da denúncia; 2) Por encaminhar às partes cópia da Decisão proferida pela CEECA e do Relatório da Comissão de Ética Profissional, concedendo o prazo de (10) dez dias, para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório , nos termos do art. 30º da Resolução nº 1.004/ 2003, com vistas ao julgamento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Vinicius De Oliveira Ribeiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4330/2026	
Referência:	Processo nº P2026/045171-6	
Denunciante	A. P. C. S.	
Denunciado	Eng. Civil J. P. V.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil J. P. V.. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Sidiclei Formagini, que trata da denúncia apresentada pela Sra. aA. P .C. S. em 14 de julho de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil J. P. V., referente a execução de uma obra utilizando o sistema construtivo denominado ICF (Insulated Concrete Forms), ou Formas Isolantes para Concreto, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº 1320250098759), onde conforme Requerimento de Denúncia (Id. 1146672). Considerando que a denunciante anexou documento comprobatório dos fatos, Laudo de Vistoria Técnica (Id. 1146672), elaborado por outro Engenheiro Civil, mesmo sem apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica. Diante do exposto e, considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denuncia foi efetuada por pessoa física, portanto atendendo ao inciso II, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denuncia, os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, uma vez que a denuncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil Jeferson Pavan Vieira, remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; 2) por encaminhar cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informar da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta

Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4331/2026	
Referência:	Processo nº P2026/053254-6	
Denunciante	J. S. O.	
Denunciado	Eng. Civil e Seg. Trab. L. A. P. S.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil e Seg. Trab. L. A. P. S.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Sidiclei Formagini, que trata da denúncia protocolado em 18 de agosto de 2026, apresentado pelo denunciante J. S. O. CPF 018.XXX.XXX-57, com endereço na Rua [REDACTED], Campo Grande, MS, CEP 79042-698, em desfavor do Engenheiro Civil L. A. P. S., na qual se expõe no requerimento Id. 1172320. Considerando que tais evidências apresentadas configuram como indícios de infração ao Código de Ética Profissional; Considerando que os documentos encaminhados por correio eletrônico ao Crea-MS e anexados ao Processo P2026/053254-6 possuem valor probatório; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada por pessoa física, portanto atendendo ao inciso II, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia, os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, uma vez que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia para pessoa física nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil L. A. P. S., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; 2) pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e

Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4332/2026	
Referência:	Processo nº P2026/056089-2	
Denunciante:	S. M. S. Z.	
Denunciado:	Eng. Cartógrafo M. M. V. B.	

- **EMENTA:** Pela inadmissibilidade da denúncia em desfavor do profissional M.M.V. B.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Sidiclei Formagini que trata-se de denúncia protocolado em 28 de agosto de 2026, apresentado pela denunciante S. M. S. Z., CPF 421.XXX.XXX-04, com endereço na [REDACTED], em desfavor do Engenheiro Cartógrafo M. M. V. B., na qual se expõe no requerimento Id. 1181240: “apresentar NOVA DENÚNCIA ÉTICOPROFISSIONAL AUTÔNOMA em razão de possíveis inconformidades técnico-profissionais relacionadas aos serviços de engenharia empregados na retificação administrativa da Matrícula nº 12.364 – Fazenda Santa Luzia, pelas razões de fato e de direito expostas. Os denunciantes protocolaram a Denúncia D2024/037465-1 que gerou o Processo P2024/052780-6 que não foi admitido pela CEECA, sem análise de mérito sobre aspectos como a correspondência entre ARTs e peças técnicas, identificação dos confrontantes, Matrícula nº 12.362, perímetro urbano, ferrovia, anuências e coerência documental. Posteriormente, foi elaborado laudo pericial pelo Eng. F. F. dos S., acompanhado de ART, contendo análise topográfica e documental sobre as Matrículas nº 1.297 e nº 12.364 e sua relação com a Quadra 240 do Loteamento Jardim Alvorada. Embora o laudo tenha sido apresentado no Processo P2025/055369-9, o CREA-MS informou, por meio do Ofício nº 131/2026-DTC/CID, que o processo não foi analisado por intempestividade e que eventual apuração dependeria da abertura de novo processo administrativo, conforme os requisitos do art. 7º da Resolução Confea nº 1.004/2003. Assim, requer-se a abertura desse novo processo para análise dos fatos e documentos ainda não apreciados.” Considerando que, no Laudo Pericial (Anexos 13 e 14, IDs 1181276 e 1181279), foram apontadas três divergências decorrentes do desmembramento da Matrícula nº 1.297 nas Matrículas nº 12.364 e nº 12.361, bem como ressaltado que a descrição original deveria ter sido preservada, salvo se houvesse retificação oficial, o que não ocorreu; Considerando que o referido Laudo Pericial, (Anexo 14, Id.1181279) foi subscrito por profissional regularmente registrado e utilizado para subsidiar a denúncia; Considerando que tais evidências se configuram como indícios de infração ao Código de Ética Profissional; Considerando que os documentos encaminhados por correio eletrônico ao Crea-MS e anexados ao Processo P2026/056089-2 possuem valor probatório; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma

das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada por pessoa física, portanto atendendo ao inciso II, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia, os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, uma vez que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia para pessoa física nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Considerando que o VOTO do Conselheiro Relator foi: VOTO: " Diante do exposto, submeto os autos a essa câmara especializada, opinando: 1. pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Cartógrafo M. M. V. B., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; 2. pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003." Diante do exposto, DECIDIU: por 10 votos contrários, 4 favoráveis: 1) pela inadmissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Cartógrafo M. M. V. B. por entender que não houve falta ética, em conformidade com a Resolução 1004/2003. 2) pelo encaminhamento à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias CID/DTC, para que efetue as tratativas administrativas para a efetivação da referida decisão informando as partes que poderá interpor recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 dias contados da data da notificação, nos termos do art. 79 do Regimento Interno do Crea-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Sidiclei Formagini e Andre Nogueira Borges. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4333/2026	
Referência:	Processo nº F2026/012081-7	
Interessado:	Laís De Luna Ribeiro Garabini	

- **EMENTA:** Defere a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Amb. Vinicius de Oliveira Ribeiro, que trata da solicitação de baixa da ART nº 1320200075127, com registro de atestado de capacidade técnica, formulada pela profissional Laís de Luna Ribeiro Garabini, Engenheira Sanitarista e Ambiental, registro CREA-MS nº 16.589/D, RNP nº 1310921121. A ART nº 1320200075127 foi registrada em 27/08/2020, em substituição à ART nº 1320190080228, tendo como contratante o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, e como empresa contratada a Valenza Ambiental Ltda. – ME. O contrato indicado é o nº 427/2018, celebrado em 01/11/2018, no valor de R\$ 87.000,00, com início em 22/01/2019 e previsão inicial de término em 22/01/2021. O atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido pelo Município de Chapadão do Sul/MS, em favor da empresa Valenza Ambiental Ltda. e de sua responsável técnica, Laís de Luna Ribeiro Garabini, atestando a execução dos serviços relacionados à elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada por Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos – PRADE-RS no antigo lixão municipal, com vistas à obtenção da Autorização Ambiental junto ao IMASUL. O novo atestado, emitido em 22/04/2026, corrigiu a identificação do contrato, passando a constar expressamente o Contrato nº 427/2018, o período de execução de 22/01/2019 a 22/10/2021, o endereço do serviço, o valor total de R\$ 87.000,00, e detalhou a composição da equipe técnica e a função de cada profissional. No caso da interessada, consta que atuou na coordenação da equipe na elaboração do PRADE, Projeto Executivo e Plano de Monitoramento Ambiental. A Instrução Técnica do Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado registrou que a profissional cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados, e que a interessada é responsável técnica pela empresa contratada desde 23/08/2017, possibilitando sua participação efetiva na execução dos serviços objeto do atestado, realizados no período de 22/01/2019 a 22/10/2021. A mesma instrução técnica apontou que a profissional possui formação de Engenheira Sanitarista e Ambiental, com atribuições vinculadas às Resoluções Confea nº 447/2000 e nº 310/1986, observadas as restrições próprias de sua formação e de seu registro profissional. Também destacou que, no caso concreto, a profissional atuou apenas na função de coordenação da equipe multidisciplinar na elaboração do PRADE, Projeto Executivo e Plano de Monitoramento Ambiental. A Lei nº 6.496/1977 estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, Agronomia e demais profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Assim, a ART constitui instrumento formal de identificação da responsabilidade técnica vinculada à obra ou serviço. No presente

caso, a documentação apresentada atende aos requisitos formais essenciais para análise do registro do atestado. O novo atestado identifica o contratante, a empresa contratada, a responsável técnica, o objeto, o contrato, o período de execução, o valor total, as atividades desenvolvidas, os quantitativos e a equipe técnica envolvida. Também foi juntada documentação complementar em resposta à diligência, incluindo cronograma físico-financeiro, prova de vínculo do signatário e Autorização Ambiental nº 10/2021 emitida pelo IMASUL. Assim, a solução técnica mais adequada é o deferimento da baixa da ART e do registro do atestado, com emissão da CAT em favor da profissional, mas com expressa delimitação de que o acervo técnico da interessada corresponde à coordenação da equipe multidisciplinar e às atividades compatíveis com suas atribuições de Engenheira Sanitarista e Ambiental, não implicando reconhecimento de atribuição individual para atividades especializadas próprias de outras modalidades profissionais. Essa delimitação preserva a validade do atestado, reconhece a efetiva participação da profissional e da empresa contratada no objeto executado, mas evita que a CAT seja interpretada como ampliação de atribuições profissionais ou como comprovação de execução individual de atividades alheias à formação e ao registro da interessada. Diante do exposto, DECIDIU: 1) pelo deferimento da baixa da ART nº 1320200075127 e pelo deferimento do registro do novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 22/04/2026 pelo Município de Chapadão do Sul/MS, em favor da profissional Laís de Luna Ribeiro Garabini e da empresa Valenza Ambiental Ltda. – ME. 2) A CAT deverá registrar que a atuação da profissional ocorreu na condição de coordenadora da equipe multidisciplinar na elaboração do PRADE-RS, do Projeto Executivo e do Plano de Monitoramento Ambiental, no âmbito de suas atribuições profissionais como Engenheira Sanitarista e Ambiental. 2) Deverão constar como restrições/observações na CAT que o acervo da profissional não compreende, como execução individual ou responsabilidade técnica direta, as seguintes atividades especializadas, quando desvinculadas da função de coordenação da equipe multidisciplinar: 1. ensaio geofísico de eletrorresistividade; 2. elaboração de laudo geológico; 3. estudos faunísticos, florísticos, fitossociológicos, supressão vegetal ou indicação específica de espécies vegetais para recomposição, quando aplicáveis; 4. dimensionamentos geotécnicos, estruturais ou de obras civis que extrapolem o escopo de saneamento ambiental, recuperação ambiental e coordenação técnica compatível com sua formação. O registro do atestado não implica ampliação das atribuições profissionais da interessada, devendo a CAT refletir exclusivamente as atividades compatíveis com seu registro profissional e com a função efetivamente declarada no atestado. Após os registros e restrições cabíveis, encaminhe-se o processo ao setor competente para emissão da CAT, observadas as disposições da Resolução Confea nº 1.137/2023. Em tempo, para atividades restritas já constam ARTs e RRTs de profissionais devidamente habilitados.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja, Ricardo Haddad Lane e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4334/2026	
Referência:	Processo nº J2026/036978-5	
Interessado:	In9 Engenharia E Construcoes Ltda	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Visto para Execução de Obras ou Serviços.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Salvador Epifânio Peralta Barros, que trata da solicitação da Empresa Interessada IN9 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil WARLLEY MOREIRA SABATE-ART n. 1320260077993, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa efetuou INDEVIDAMENTE dois pedidos de Visto para Execução de Obras ou Serviços no Crea-MS, senão vejamos: 1. No dia 26/05/2026 apresentou o 1º pedido sob o Protocolo n. J2026/033763-8, tendo a documentação confirmada em 15/06/2026; 2. No dia 16/06/2026 apresentou o 2º pedido sob o Protocolo n. J2026/036978-5, tendo a documentação confirmada em 18/06/2026; Desta forma, considerando que o primeiro pedido sob o Protocolo n. J2026/033763-8 de 26/05/2026 já foi DEFERIDO. Considerando que no segundo pedido sob o Protocolo n. J2026/036978-5, foi registrada a ART n. 1320260077993 de desempenho de cargo e/ou função técnica; Considerando que no caso em tela, há DUPLICIDADE de documentos, EXCETO da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA n. 211298/2026 com vencimento para 01/07/2026 e da ART n. 1320260077993 que não foi apresentada em um primeiro momento; Considerando que, o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos termos do Art. 41 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que a ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica, nos termos do § 1º do Art. 41 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que não vislumbramos a necessidade de cancelamento da ART n. 1320260077993 em nome do Engenheiro Civil WARLLEY MOREIRA SABATE, por que, neste caso, não houve o registro em duplicidade de ART's, preconizado pelo Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Diante do exposto, DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de Visto no Registro da Empresa IN9 Engenharia e Construções Ltda, visto que foram feitos INDEVIDAMENTE dois pedidos de Visto da Empresa neste Conselho, sendo que o primeiro pedido sob o Protocolo n. J2026/033763-8 de 26/05/2026 já foi DEFERIDO.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4335/2026	
Referência:	Processo nº P2026/024052-9	
Interessado:	Crea-pr	

- **EMENTA:** Pela nulidade das ART's nºs: 1320250102457, 1320250139657 e 132026002668, registradas em nome do Engenheiro Civil Cleiton de Jesus Araújo, com fulcro no Inciso IV, do art. 24º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou (...).

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Salvador Epifânio Peralta Barros, que trata do encaminhamento pela Gerencia do Departamento de Atendimento e Registro, para análise e parecer quanto as ART's nºs: 1320250102457, 1320250139657 e 132026002668, registradas junto ao CREA-MS, em nome do Engenheiro Civil Cleiton de Jesus Araújo. Encaminha ainda o Ofício 80116/2024 - ICTB/UNIDADE 2 – 1464462, do CREA-PR, datado de 17/04/2026, o qual informa o que se segue: Vimos, por meio deste, informar que a instituição de ensino comunicou que o diploma de Engenheiro Civil de CLEITON DE JESUS ARAÚJO, registro PR-221261/D, RNP 1722554037, não é autêntico, conforme Ofício da UNIP anexo. Diante disso, informamos que o registro encontra-se interrompido junto ao CREA-PR. Considerando o Inciso IV, do art. 24º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou (...). Considerando o § 3º do art. 25º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (...) § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Considerando o art. 26º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 26. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. Diante do exposto, DECIDIU: 1) Pela nulidade das ART's nºs: 1320250102457, 1320250139657 e 132026002668, registradas em nome do Engenheiro Civil Cleiton de Jesus Araújo, com fulcro no Inciso IV, do art. 24º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou (...); 2) Pela comunicação ao profissional e aos contratantes acerca da nulidade da ARTs.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira

Correa, Stanley Borges Azambuja e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4336/2026	
Referência:	Processo nº F2021/123437-5	
Interessado:	Adriana Ferrer	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias, que trata da solicitação da Engenheira Civil ADRIANA FERRER, requer a este Conselho o cancelamento da ART nº 1320170004151, protocolo F2021/123437-5 de 28/01/2021. Apresenta como justificativa em mensagem eletrônica de 31/03/2023, que a sua solicitação de cancelamento das ART's nºs: 1320170004151 (principal) e 1320180072086 (complementar), se deve ao fato de que o contrato não foi executado, devido que a empresa AMSC CONSTRUÇÃO CIVIL, da qual era responsável técnica, ter abandonado a obra e seus funcionários. Informa que, mesmo após insistentes tentativas, não conseguiu retorno do contratante Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, motivo pelo qual não consegue a assinatura do mesmo. Informa ainda que a sua intenção é regularizar sua situação para solicitar a interrupção do seu registro neste Conselho, já que desde do ano de 2020 não vem atuando na área. Em análise a documentação apresentada verificamos o que se segue: - A ART nº 1320170004151 (principal) do contrato nº 29/2016, foi registrada em 17/01/2017, sendo que na mesma consta o período de execução dos serviços/obra de 30/01/2017 a 30/09/2017. - A ART nº 1320180072086 (complementar) do contrato nº 29/2016, foi registrada em 17/07/2018, sendo que na mesma consta o período de execução dos serviços/obra de 30/01/2017 a 07/11/2018, caracterizando aditivo de prazo ao contrato de execução. - A profissional interessada foi excluída da empresa AMSC CONSTRUÇÃO CIVIL perante este Regional, em 19/11/2019, conforme protocolo F2019/101521-5, realizado pela mesma, na qual apresentou a baixa de sua responsabilidade técnica na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social datada de 07/11/2019. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Considerando as datas citadas e o período de execução dos serviços/obra registrado nas ART's citadas, manifestamos pela baixa da solicitação em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Ao DFI – Departamento de Fiscalização, para verificação junto ao contratante, no caso a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, a execução ou não por parte da pessoa jurídica AMSC CONSTRUÇÃO CIVIL do contrato nº 29/2016, cujo objeto é a Ampliação do Restaurante Universitário – RU Unidade II da UFGD em Dourados/MS. - Se possível que seja fornecido pela contratante o Termo de Distrato, se o serviço/obra não foi realizado, ou o Termo de Recebimento exigido nos casos de conclusão de serviço/obra pública. Atendida a diligência solicitada, verificamos o encaminhamento pelo Departamento de Fiscalização – DFI, do Relatório do Gestor do Contrato nº 29/2016, no qual fica caracterizado que houve a execução parcial da obra. Considerando o disposto no artigo 20º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea que versa: Art. 20. O

cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Diante do exposto, DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO da solicitação de cancelamento da ART nº 1320170004151, em nome da profissional Engenheira Civil ADRIANA FERRER, por não atendimento ao disposto no artigo 20º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea que versa: Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. 2) por informar a profissional interessada que poderá solicitar a baixa da ART nº 1320170004151, invocando os artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4337/2026	
Referência:	Processo nº F2021/123439-1	
Interessado:	Adriana Ferrer	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias, que trata da solicitação de Engenharia Civil ADRIANA FERRER, requer a este Conselho o cancelamento da ART nº 1320180072086, protocolo F2021/123439-1 de 28/01/2021. Apresenta como justificativa em mensagem eletrônica de 31/03/2023, que a sua solicitação de cancelamento das ART's nºs: 1320170004151 (principal) e 1320180072086 (complementar), se deve ao fato de que o contrato não foi executado, devido que a empresa AMSC CONSTRUÇÃO CIVIL, da qual era responsável técnica, ter abandonado a obra e seus funcionários. Informa que, mesmo após insistentes tentativas, não conseguiu retorno do contratante Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, motivo pelo qual não consegue a assinatura do mesmo. Informa ainda que a sua intenção é regularizar sua situação para solicitar a interrupção do seu registro neste Conselho, já que desde do ano de 2020 não vem atuando na área. Em análise a documentação apresentada verificamos o que se segue: - A ART nº 1320170004151 (principal) do contrato nº 29/2016, foi registrada em 17/01/2017, sendo que na mesma consta o período de execução dos serviços/obra de 30/01/2017 a 30/09/2017. - A ART nº 1320180072086 (complementar) do contrato nº 29/2016, foi registrada em 17/07/2018, sendo que na mesma consta o período de execução dos serviços/obra de 30/01/2017 a 07/11/2018, caracterizando aditivo de prazo ao contrato de execução. - A profissional interessada foi excluída da empresa AMSC CONSTRUÇÃO CIVIL perante este Regional, em 19/11/2019, conforme protocolo F2019/101521-5, realizado pela mesma, na qual apresentou a baixa de sua responsabilidade técnica na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social datada de 07/11/2019. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Considerando as datas citadas e o período de execução dos serviços/obra registrado nas ART's citadas, manifestamos pela baixa da solicitação em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Ao DFI – Departamento de Fiscalização, para verificação junto ao contratante, no caso a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, a execução ou não por parte da pessoa jurídica AMSC CONSTRUÇÃO CIVIL do contrato nº 29/2016, cujo objeto é a Ampliação do Restaurante Universitário – RU Unidade II da UFGD em Dourados/MS. - Se possível que seja fornecido pela contratante o Termo de Distrato, se o serviço/obra não foi realizado, ou o Termo de Recebimento exigido nos casos de conclusão de serviço/obra pública. Atendida a diligência solicitada, verificamos o encaminhamento pelo Departamento de Fiscalização – DFI, do Relatório do Gestor do Contrato nº 29/2016, no qual fica caracterizado que houve a execução parcial da obra. Considerando o disposto no artigo 20º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea que versa: Art. 20. O

cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Diante do exposto, DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO da solicitação de cancelamento da ART nº 1320180072086, em nome da profissional Engenheira Civil ADRIANA FERRER, por não atendimento ao disposto no artigo 20º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea que versa: Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. 2) por informar a profissional interessada que poderá solicitar a baixa da ART nº 1320180072086, invocando os artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4338/2026	
Referência:	Processo nº J2025/059468-9	
Interessado:	31.593.368 Erik Padilha Selestino	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de Pessoa Jurídica
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Salvador Epifânio Peralta Barros, que trata de pedido de ressarcimento formulado por Erik Padilha Selestino, referente ao valor de R\$ 308,58, recolhido para análise do pedido de Registro de Pessoa Jurídica protocolizado sob nº J2025/059468-9. O interessado, constituído como Microempreendedor Individual – MEI, solicitou registro neste Conselho para atuação na área da Engenharia Civil, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Luciano Alves Rosa, por meio da ART de Cargo e Função nº 1320250137235. Após a regular instrução e análise do processo, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, mediante a Decisão CEECA/MS nº 6017/2025, indeferiu o registro, em observância à Decisão Plenária nº PL-1748/2020 do Confea, que orienta os Conselhos Regionais a não acatarem, a priori, pedidos de registro formulados por MEI. Também foi determinado o cancelamento da respectiva ART de Cargo e Função. Em razão do indeferimento, o interessado requereu a restituição integral do valor pago, alegando que a legislação aplicável ao MEI assegura isenção de taxas e dispensa de registro perante conselhos profissionais. A área técnica e a Procuradoria Jurídica manifestaram-se pelo indeferimento do ressarcimento, por entenderem que o valor pago corresponde à taxa de processamento e análise do pedido, cujo fato gerador se consumou com a efetiva prestação do serviço administrativo. O valor recolhido não possui natureza de anuidade, pois, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no conselho profissional. Como o registro da pessoa jurídica foi indeferido, não houve inscrição e, consequentemente, não foi constituída obrigação referente à anuidade. Conforme consta do comprovante de pagamento, o valor de R\$ 308,58 corresponde à taxa de “Registro PJ”, destinada ao custeio da atividade administrativa necessária à análise do requerimento. No caso concreto, o pedido foi recebido, autuado e instruído, tendo ocorrido a conferência dos documentos, a análise técnica, a elaboração de relato e voto, a apreciação pela Câmara Especializada e a emissão da correspondente decisão administrativa. A taxa possui natureza de tributo vinculado à prestação de serviço público específico e divisível ou ao exercício regular do poder de polícia, conforme estabelecem o art. 145, inciso II, da Constituição Federal e o art. 77 do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação principal corresponde à situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Assim, tendo o serviço administrativo sido efetivamente prestado, o fato gerador da taxa foi consumado, independentemente de o resultado da análise ter sido favorável ou desfavorável ao interessado. Embora o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006

estabeleça redução a zero dos custos relacionados à abertura, inscrição e registro do MEI, o benefício deve ser interpretado no contexto das atividades compatíveis com esse regime empresarial. A Decisão Plenária nº PL-1748/2020 do Confea reconheceu a incompatibilidade entre a figura do MEI e a natureza das atividades e responsabilidades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, orientando os Conselhos Regionais a não acatarem, a priori, pedidos dessa natureza. Dessa forma, a isenção invocada não confere direito à análise gratuita de pedido de registro incompatível com as normas do Sistema Confea/Crea. Ao protocolizar o requerimento, o interessado provocou a atuação administrativa do Conselho, que realizou integralmente a análise solicitada. Também não foram constatados erro na cobrança, pagamento em duplicidade, vício administrativo ou outra hipótese legal que autorize a restituição do valor recolhido. Diante do exposto, considerando que o valor de R\$ 308,58 corresponde à taxa de Registro de Pessoa Jurídica, e não à anuidade; que o serviço administrativo de recepção, instrução, análise e julgamento do pedido foi efetivamente prestado; que o fato gerador da taxa se consumou independentemente do resultado do requerimento; e que não foi identificada hipótese legal que autorize a restituição, DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de ressarcimento formulado por Erik Padilha Selestino, mantendo-se a cobrança do valor correspondente ao serviço administrativo prestado pelo CREA-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.577 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4339/2026	
Referência:	Processo nº F2026/029905-1	
Interessado:	Marcelo Mendonça Brito	

- **EMENTA:** Defere a solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Sanitarista e Ambiental Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação do Engenheiro Agrimensor Marcelo Mendonça Brito, registro profissional CREA-MS nº 5969/D, por meio do qual solicita a revisão de atribuições profissionais, com a consequente anotação expressa e desdobramento técnico de suas atribuições em Certidão de Pessoa Física. O requerente pretende que sejam explicitadas em sua certidão profissional atribuições relacionadas às atividades de engenharia voltadas à infraestrutura urbana, especialmente arruamentos, estradas, terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras hidráulicas, sistemas de esgotamento sanitário, galerias pluviais, dispositivos hidráulicos e demais atividades correlatas, sustentando que tais competências são compatíveis com sua formação acadêmica, sua experiência profissional e a legislação aplicável. Para instruir o pedido, o profissional apresentou requerimento fundamentado, histórico escolar, planos de ensino, conteúdos programáticos, certidões de acervo técnico – CAT, atestados de capacidade técnica e demais documentos destinados a demonstrar a compatibilidade entre sua formação em Engenharia de Agrimensura e as atividades objeto do pleito. Dessa forma, a análise conjunta da documentação acadêmica, dos planos de ensino, dos assentamentos cadastrais, das Certidões de Acervo Técnico e dos atestados apresentados evidencia que o requerente possui formação técnico-científica compatível com as atividades pleiteadas, não se verificando, nos autos, elementos capazes de afastar o reconhecimento das atribuições requeridas, desde que observados os limites decorrentes de sua formação profissional e mantido inalterado seu título originário de Engenheiro Agrimensor. Diante do exposto, DECIDIU: 1) pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Engenheiro Agrimensor Marcelo Mendonça Brito, para que seja procedida a revisão e explicitação de suas atribuições profissionais em sua Certidão de Pessoa Física, observados os limites de sua formação acadêmica e da legislação aplicável, contemplando as atividades compatíveis com os documentos constantes dos autos, especialmente aquelas relacionadas a: I – arruamentos e estradas, compreendendo projeto, execução e demais atividades de engenharia relativas à terraplenagem, base e sub-base, pavimentação, dispositivos de drenagem superficial, bueiros, canaletas, contenções, sinalização viária e obras complementares de infraestrutura viária; II – obras hidráulicas e infraestrutura hidráulica urbana, compreendendo projeto, execução e demais atividades de engenharia relativas a sistemas de drenagem pluvial urbana, galerias, bocas de lobo, dispositivos hidráulicos, redes de esgotamento sanitário e obras complementares correlatas; III – manutenção e explicitação da atribuição já constante dos assentamentos cadastrais para projeto de sistemas de abastecimento de água; e IV –

manutenção e explicitação da atribuição já constante dos assentamentos cadastrais para o desempenho de atividades de engenharia relativas à pavimentação asfáltica, conforme decisão judicial já registrada neste Conselho. 2 - Determina-se, ainda, que a decisão seja devidamente anotada nos assentamentos cadastrais do profissional e no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, com a emissão de Certidão de Pessoa Física atualizada, permanecendo inalterado o título profissional originário de Engenheiro Agrimensor, em observância ao disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Renan Braga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA